

Reincidência: pressupostos na lei penal portuguesa

João Palma Ramos

Procurador-Geral-Adjunto

1. Introdução 2. Previsão legal no Código Penal Português 3. Pressupostos legais da reincidência 4. Alegação dos pressupostos nos despachos de acusação 5. Conclusões Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

A figura da reincidência encontra-se consagrada na legislação penal de diversos países, não existindo um conceito único e aceite pela generalidade das ordens jurídicas^[1], o que deriva da disparidade dos requisitos legais vigentes^[2].

[1] Sobre a origem do instituto e o seu tratamento no direito comparado pode ver-se LÓPEZ, María Fernanda Ossa, "Aproximaciones Conceptuales a la Reincidencia Penitenciária", in *Revista Ratio Juris*, Vol. 7, nº 14 (Janeiro-Julho 2012), Universidade Autónoma Latinoamericana, Medellín, pp. 113-140 e também SUSANO, Helena, "Reincidência Penal – Da Teoria à Prática Judicial", Almedina, Coimbra, 2012, pp. 15-60. Para enquadramento dogmático da reincidência, origens históricas, sua evolução e perspectivas futuras é muito importante a leitura da obra de FERNÁNDEZ, Enrique Agudo, "Principio de culpabilidad e reincidência en Dere-

cho español" (tese de doutoramento), Universidade de Granada, 2005.

[2] Sobre este ponto pode ver-se ZAFFARONI, Eugenio Raúl, "Reincidência", in *Hacia un Realismo Jurídico Penal Marginal*, pp. 117-131, Monte Ávila Editores, Caracas, 1992. Este autor alude às razões para as dificuldades em se estabelecer um conceito de reincidência pacificamente aceite, nos seguintes termos: a) disparidade de pressupostos exigidos nas legislações penais; b) incorporação legislativa de conceitos próximos da reincidência e com esta relacionados, com a inevitável sobreposição de conceitos; c) os

conceitos próximos admitem hipóteses de reiteração, o que confunde os limites entre estes e a reincidência; d) os interesses científicos dos juristas e criminólogos que não coincidem nesta matéria, face aos seus diferentes objetivos e às díspares delimitações conceptuais. Porém, convém ter presente o conteúdo da *Recomendação R (92) 17 do Conselho da Europa, de 19.10.1992*, com importância para o tema, atento o referido em D) onde se estabelecem as indicações relevantes sobre a importância dos antecedentes criminais do arguido incluindo, portanto, em matéria de reincidência.

Em termos muito simples e sintéticos, a reincidência traduz-se na repetição de um facto criminoso por parte do mesmo agente, que antes fora condenado pela prática de um ou de vários crimes. Pode afirmar-se que o seu traço comum é a existência de agravação da pena em resultado da prática de novos factos criminosos, o que requer uma condenação penal anterior e o cometimento de novo crime (ou crimes) depois daquela. Do exposto, resulta a noção fundamental de que a existência deste instituto tem subjacente a ideia, que o agente deve merecer uma maior censura ao cometer novo crime, apesar de condenação penal anteriormente sofrida.

Face à configuração da reincidência em diversas legislações penais pode concluir-se, com segurança, a existência dos seguintes elementos para a sua verificação: a) agente condenado penalmente (sujeito); b) anterior decisão penal condenatória (condenação anterior); c) prática de novo crime ou novos crimes após esta condenação (recidiva). Em primeiro lugar, exige-se ter o agente sido antes condenado por decisão penal, daqui resultando que se trata de alguém com antecedentes criminais; esta característica específica implica que a sua ulterior conduta criminosa torna-se mais grave, derivando da lei uma agravação com reflexos na pena, o que não sucederia se não existisse aquela anterior condenação. Em segundo lugar, a existência de anterior decisão condenatória, ou seja, a verificação deste elemento específico permite a distinção de outras hipóteses de crimes praticados pelo mesmo agente; exige-se ainda que a decisão tenha transitado em julgado e tenha sido executada a pena (total ou parcialmente), existindo divergências quanto às condenações proferidas por tribunais estrangeiros para efeitos de reincidência^[3]. Por último, o elemento essencial da reincidência é o cometimento de um crime ou de

[3] No que respeita às decisões penais proferidas por tribunais estrangeiros, a lei portuguesa tomou posição fixando as condições em tal pode suceder. De acordo com o disposto no art. 75º, n.º 3

do Código Penal: “As condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei portuguesa”.